TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009849-93.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luci Costa de Castro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por LUCI COSTA DE CASTRO, representada pela Defensoria Pública, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é idosa, sendo portadora de ceratopatia bolhosa no olho esquerdo, razão pela qual necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado de lentes gelatinosas descartáveis. Informa que o custo aproximado do produto é de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, valor excessivamente oneroso, considerando que é dependente de seu marido, que aufere um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, não dispondo de auxílio de outros familiares.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da antecipação da tutela (fls.15), o que ocorreu às fls. 16 e verso.

Citada (fls. 23), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 33/39), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido é genérico e incerto. No mérito, sustentou que o tratamento requerido pela autora não está previsto no rol de procedimentos do SUS, e o seu deferimento importaria frontal violação ao princípio da universalidade do atendimento, que rege a política do SUS,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

que deve zelar pela satisfação da necessidade de um conjunto de pessoas. Requereu a improcedência do pedido e a revogação da tutela antecipada.

Houve réplica (fls. 43/46).

A autora manifestou-se às fls. 87, informando o recebimento

das lentes em setembro.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua doença.

No mérito o pedido é procedente.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 08.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento (fls. 08) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 09) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, sua necessidade, com o produto prescrito, foi comprovada por médico conveniado à rede pública de saúde em parceria com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos e Maternidade "Dona Francisca Cintra Silva" (fls. 13).

Ademais, a necessidade das lentes foi atestada pelo médico que atende a autora e conhece as suas peculiaridades.

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado de lentes gelatinosas descartáveis.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638 - Centro

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA